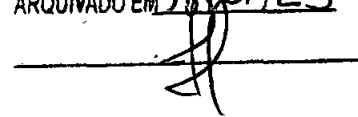




Número: **PL./0436.3/2021**
Origem: Legislativo
Autor: Deputado Marcius Machado
Regime: ORDINÁRIO

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para incluir entre as vedações previstas o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, inserindo-o na condição de infração gravíssima.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 18/01/23



102

PARECER(ES).....

.....
.....
.....
.....
.....
.....

EMENDA(S).....

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 436/2021

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 24 / 11 / 21
À Coordenadoria de Expediente em 24 / 11 / 21
Autuado em 25 / 11 / 21
À publicação em 25 / 11 / 21 D. A. n.º _____, de ____ / ____ / ____
Publicado no D. A. n.º _____, de ____ / ____ / ____

pe
pe

* À Coordenadoria das Comissões em 25 / 11 / 21

pe

* À Comissão de Justiça em 25 / 11 / 21

Relator designado: Deputado Moacir Espelsa / Mano de Nodde 10/10/22

Parecer do Relator: favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia 12 / 07 / 2022

aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 12 / 07 / 2022

* À Comissão de Finanças em 12 / 07 / 2022

Relator designado: Deputado _____

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____ / ____ / ____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____ / ____ / ____

* À Comissão de _____ em ____ / ____ / ____

Relator designado: Deputado _____

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____ / ____ / ____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____ / ____ / ____

Comunicado ____ / ____ / ____

Incluído na Ordem do Dia em ____ / ____ / ____

() proposição aprovada em turno único

() com emendas () sem emendas

() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____ / ____ / ____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____ / ____ / ____

Publicada a Redação Final no D.A. n.º _____, de ____ / ____ / ____

Votação da Redação Final em ____ / ____ / ____

Encaminhado o Autógrafo em ____ / ____ / ____ Ofício n.º _____

Transformado em Lei n.º _____, de ____ / ____ / ____

Publicada no Diário Oficial n.º _____, de ____ / ____ / ____

Publicada no D.A. n.º _____, de ____ / ____ / ____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em ____ / ____ / ____



PROJETO DE LEI | PL./0436.3/2021

Altera a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para incluir entre as vedações previstas o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, inserindo-o na condição de infração gravíssima.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de inciso XIII, com a seguinte redação:

"Art. 2º
....."

XIII – o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, cabendo a imputação de multa administrativa por infração gravíssima, aplicada em seu valor máximo, conforme previsão do art. 30 desta Lei." (NR)

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 12.854, de 2003, passa a vigorar acrescido de inciso VIII, com a seguinte redação:

"Art. 32.
....."

VIII – ter o infrator abatido animais da espécie leão-baio ou outros animais silvestres." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcious Machado
Deputado Marcious Machado

Lido no expediente
118ª Sessão de 24/11/21
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(24) AGRICULTURA
(22) TURISMO E MEIO AMBIENTE
Secretário

Ao Expediente da Mesa

Em 24/11/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



Lido no expediente
Sessão de
As Comissões de
()
()
()
()
Secretaria

DIRETORIA LEGISLATIVA
Original Recebido em <u>23/11/2021</u>
Funcionário <u>D. M. Thom</u>
Assinatura <u>[assinatura]</u>
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa
Hora <u>14:21</u>



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §1º, VII, impõe à sociedade e ao Estado o dever de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Em razão do desequilíbrio de seu habitat natural, os animais da espécie leão-baio, à procura da sobrevivência, têm atacado rebanhos em vários Estados do país, incluindo Santa Catarina.

O comportamento predador desses animais tem instigado os proprietários rurais a caçá-los, como forma de retaliação e, até mesmo, para a proteção dos seus rebanhos, sem considerar que existem métodos de manejo dos rebanhos para protegê-los contra os ataques do leão-baio.

Vejamos o texto intitulado "Selvageria ou carência nutricional?", trazido na edição de outubro de 2004 pela revista Ciência Hoje¹:

[...]

Estudos feitos pela ONG catarinense Projeto Puma no sul do Brasil, principalmente em Santa Catarina, entre 1988 e 1995, constataram que as retaliações de pecuaristas aos pumas, após ataques aos rebanhos, foram provavelmente a principal causa de mortalidade da espécie. Ataques de outros predadores, como, por exemplo, cachorros domésticos, costumam ser tão danosos quanto os do puma, mas nem por isso todos os cães são exterminados.

[...]

A retaliação deve-se ao temor de predadores silvestres de grande porte, muitas vezes vistos com maus olhos pela população rural. É preciso, porém, compreender que esses animais têm grande importância ecológica: situados no topo da cadeia alimentar, são considerados espécies-chave, conceito que atribui a algumas espécies maior influência do que outras na sobrevivência e diversidade da comunidade silvestre. Em Barro Colorado, no Panamá, a ausência de predadores de grande porte foi apontada como causa da redução da diversidade de pássaros e da flora, devido ao aumento das populações de predadores

¹ CIÊNCIA HOJE • vol. 35 • nº 209

(http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/Ciencias/Artigos/selvageria.pdf
acessado no dia 10/11/2021 – às 18h)



médios, como o quati, e de herbívoros. A ausência de grandes predadores pode ainda afetar, indiretamente, a abundância de roedores, que em grande densidade podem ser danosos à agricultura e à saúde humana. Além disso, algumas medidas de prevenção contra ataques de predadores podem ser menos dispendiosas que o controle populacional de pragas mais comuns na agropecuária.

[...]

Um agravante é a falta de uma política pública para enfrentar o problema dos ataques a rebanhos. Os pecuaristas esperam das autoridades a indenização de suas perdas ou, no mínimo, a transferência do predador para outras áreas. No primeiro caso, os criadores poderiam não mais adotar medidas de controle de ataques e, no segundo caso, o problema seria apenas levado para outra região. Uma opção seria cobrir apenas parte das perdas, desde que o manejo do rebanho fosse adequado.

[...]

Entretanto, ante a inexistência de políticas públicas para o enfrentamento do problema, com cunho pedagógico, visando coibir tais práticas criminosas, entendo que se faz necessário robustecer a penalidade de multa para o infrator que abata os animais, da espécie leão-baio.

Diante disso, o presente Projeto de Lei pretende alterar a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para incluir entre as vedações previstas na Lei o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, inserindo-o na condição de infração gravíssima e, para tal infração, impor a multa administrativa máxima.

Certo da importância da proposição que ora apresento, peço aos meus Pares a aprovação deste Projeto de Lei.


Deputado Marcius Machado



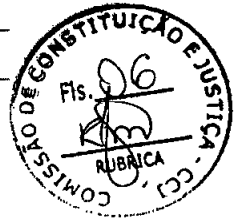
DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0436.3/2021, o Senhor Deputado Moacir Sopelsa, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2021


P/Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



REDISTRIBUIÇÃO

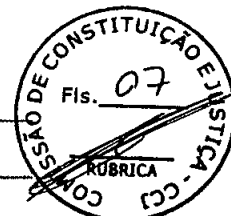
Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0436.3/2021, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Mauro de Nadal, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), pelo(a) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2022



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº

0436.3/2021

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Mauro de Nadal

Trata-se de projeto de lei que altera que altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para incluir entre as vedações previstas o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, inserindo-o na condição de infração gravíssima.

A matéria é de extrema relevância ambiental e social, mas há esclarecimentos para que este relator possa exarar seu parecer e voto.

Sendo assim, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0436.3/2021 ao Governo do Estado para manifestação do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC), a fim de esclarecer acerca da matéria.

Sala das Comissões,


MAURO DE NADAL

Deputado Estadual

29/03/2022





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)


RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURO DE NADAL, referente ao
Processo PL./0436.3/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 07.

OBS.: Requerimento de diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin <i>Dep. Silvio Durck</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado <i>Dep. Iron Maatz</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 29/03/2022


Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781



Requerimento RQX/0034.3/2022

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0436.3/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 29 de março de 2022

Milton Hobus
Presidente da Comissão


Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0072/2022

Florianópolis, 29 de março de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MARCIUS MACHADO
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0436.3/2021, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para incluir entre as vedações previstas o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, inserindo-o na condição de infração gravíssima", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

RECEBIDO

EM 29/03/22

Gabinete Deputado Marcius Machado

Denise R. Mendes

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0049/2022**

Florianópolis, 29 de março de 2022

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____

DATA: 30/03/22

ASS. RESP.: Luiz



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0436.3/2021, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para incluir entre as vedações previstas o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, inserindo-o na condição de infração gravíssima", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 573/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 25 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0049/2022, encaminho o Ofício nº 157/2022/SDE/GABS, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0436.3/2021, que "Altera a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para incluir entre as vedações previstas o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, inserindo-o na condição de infração gravíssima".

Informo ainda que a manifestação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) será endereçada a essa Presidência oportunamente.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

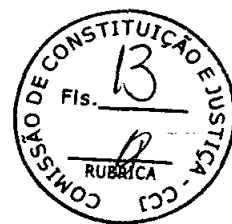
Lido no Expediente	
055 =	Sessão de 31.05.22
Anexar a(o)	PL 436/21
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 573_PL_0436.3_21_SDE_perclat_enc
SCC 8106/2022 - SCC 6201/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



PARECER SEMA/DBIC nº 10/2022
Processo SCC 00006201/2022

Florianópolis, 8 de abril de 2022.

ASSUNTO: pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0436.3/2021.

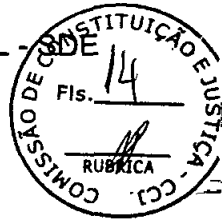
1. DO OBJETO

Parecer técnico sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0436.3/2021, que altera a Lei nº 12.854, de 2003, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para incluir entre as vedações previstas o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, inserindo-o na condição de infração gravíssima". Manifestação técnica em atenção à solicitação encaminhada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável via Ofício nº 312/CC-DIAL-GEMAT de 1 de abril de 2022 e processo SGP-e SCC 6201/2022, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil, vinculado ao processo SCC 00006108/2022.

2. DOS FATOS

Oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), o pedido de diligência em tela solicita manifestação do Poder Executivo a respeito de Projeto de Lei. Por sua vez, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, requereu o exame e a emissão de parecer pela Secretaria Executiva do Meio Ambiente - SEMA.

Conforme se verifica nos autos do processo-referência nº SCC 6108/2022, trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Marcius Machado, sendo que, a Comissão de Constituição e Justiça da Casa Legislativa do Estado requereu diligências ao PL, o que foi enviado ao Executivo Estadual por intermédio do



Ofício GPS/DL/0049/2022, datado de 29 de março de 2022, para manifestação sobre a matéria legislativa.

Dessa forma, observa-se que a análise pela Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente restringe-se à manifestação quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público no tocante às atribuições desta pasta, cabendo aos demais órgãos e entidades da administração pública a análise sobre outros aspectos de sua competência.

3. DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Preliminarmente ressalta-se que o Estado de Santa Catarina, como poder público, tem o dever de proteger a fauna e flora, conforme diz a Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Na mesma seara a Constituição do Estado de Santa Catarina dispõe:

Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei:

[...]

III - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;



Não obstante o conteúdo da matéria ser louvável, se impõe ressaltar que esta Secretaria Executiva do Meio Ambiente tem atribuições subsidiárias para se manifestar a respeito da implantação do Projeto de Lei nº 0436.3/2021, que altera a Lei nº 12.854, de 2003, para incluir entre as vedações previstas o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, inserindo-o na condição de infração gravíssima", pois, em que pese o disposto no art. 3º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho 2019, que estabelece no artigo 33 as atribuições que competem à Secretaria de Executiva do Meio Ambiente, às quais destacamos:

Art. 33. À SEMA compete:

[...]

X - orientar e supervisionar a implementação e execução de programas, projetos e ações relativos às políticas estaduais concernentes aos recursos hídricos, ao pagamento por serviços ambientais, ao meio ambiente, às mudanças climáticas e ao saneamento local;

[...]

XII - acompanhar e normatizar, no âmbito de sua competência, a fiscalização ambiental no Estado;

XIII - formular e coordenar programas, projetos e ações voltados à promoção do desenvolvimento sustentável e à conservação ambiental;

[...]

Considerando, inclusive, que da análise dos documentos acostados aos autos processo referência nº SCC 6108/2022, verifica-se que a justificativa do Projeto de Lei (fls. 06 E 07) está pautada no fato da grande importância ecológica do Puma Concolor, conhecido popularmente em Santa Catarina como leão-baio, situado no topo da cadeia alimentar, sendo considerado espécie-chave para o equilíbrio da biodiversidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL - SDE
SECRETARIA EXECUTIVA DO MEIO AMBIENTE - SEMA
DIRETORIA DE BIODIVERSIDADE E CLIMA - DBIC

Desta forma, esta Diretoria de Biodiversidade e Clima, numa análise adstrita às competências da Secretaria Executiva do Meio Ambiente, não vê óbice à aprovação do Projeto de Lei nº 0436.3/2021, que altera a Lei nº 12.854, de 2003, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para incluir entre as vedações previstas o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, inserindo-o na condição de infração gravíssima, uma vez que indica a preservação e proteção dos mesmos.

É o parecer, salvo melhor juízo.



(assinado digitalmente)

LUCIANO AUGUSTO HENNING
Diretor de Biodiversidade e Clima

De acordo com o parecer.

(assinado digitalmente)

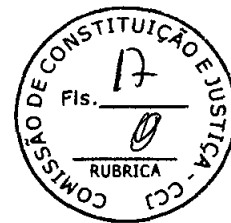
LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA
Secretário Executivo do Meio Ambiente



Assinaturas do documento



Código para verificação: **449GI5II**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO AUGUSTO HENNING (CPF: 015.XXX.339-XX) em 08/04/2022 às 18:26:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2021 - 15:57:43 e válido até 30/03/2121 - 15:57:43.

(Assinatura do sistema)



LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA (CPF: 333.XXX.848-XX) em 11/04/2022 às

13:17:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2020 - 15:26:24 e válido até 14/04/2120 - 15:26:24.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjAxXzYyMDNfmjAyMI80NDIHSTVJSQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0006201/2022** e o código **449GI5II** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

PARECER Nº 054/2022-PGE/NUAJ/SDE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SCC 6201/2022

Assunto: DILIGÊNCIA A PROJETO DE LEI



Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0436.3/2021, que "Altera a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para incluir entre as vedações previstas o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, inserindo-o na condição de infração gravíssima". Análise nos termos do art. 19 Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Regularidade do processo. Aprovação com recomendação de mudança de redação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei nº 0436.3/2021, que "Altera a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para incluir entre as vedações previstas o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, inserindo-o na condição de infração gravíssima", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

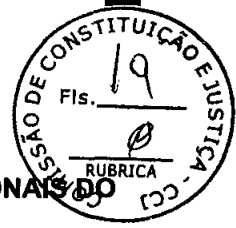
É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação fica adstrita aos aspectos gerais do processo, vez que não há questionamento jurídico específico no pedido de diligência em tela.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**



Por sua vez, o posicionamento acima mencionado se fundamenta tão somente nos elementos constantes dos autos, apoiando-se no entendimento das áreas técnicas desta Pasta, afetas à matéria, as quais possuem competência para emitir opinião conclusiva acerca do tema.

Com efeito, o referido Projeto de Lei institui busca alterar o Código Estadual de Proteção aos Animais, a fim de incluir entre as vedações previstas o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, cabendo a imputação de multa administrativa por infração gravíssima, aplicada em seu valor máximo, conforme art. 1º do PL em tela.

O Deputado Marcius Machado, autor do PL, expôs na justificativa da proposição legislativa que “Em razão do desequilíbrio de seu habitat natural, os animais da espécie leão-baio, à procura da sobrevivência, têm atacado rebanhos em vários Estados do país, incluindo Santa Catarina.” Ademais destacou que “O comportamento predador desses animais tem instigado os proprietários rurais a caçá-los, como forma de retaliação e, até mesmo, para a proteção dos seus rebanhos, sem considerar que existem métodos de manejo dos rebanhos para protegê-los contra os ataques do leão-baio.” De resto, “ante a inexistência de políticas públicas para o enfrentamento do problema, com cunho pedagógico, visando coibir tais práticas criminosas, entende que se faz necessário robustecer a penalidade de multa para o infrator que abata os animais, da espécie leão-baio”.

Em atenção ao teor do Projeto, e considerando o Ofício nº 312/CC-DIAL-GEMAT, foi instada a Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), que se posicionou por meio do Parecer SEMA/DBIC nº 10/2022 (fls. 4-7), manifestando-se favoravelmente, ressaltando que “numa análise adstrita às competências da Secretaria Executiva do Meio Ambiente, não vê óbice à aprovação do Projeto de Lei nº 0436.3/2021”.

Ademais, em atenção à presente alteração, sugere-se verificação da redação do art. 1º do PL em questão, em função de eventual falha de numeração, considerando que já existe o inciso XIII do art. 2º da Lei nº 12.854, de 2003, em pleno vigor.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**



Verifico entretanto que a técnica de redação adotada, ao especificar uma espécie, no caso o leão-baio¹, plenamente justa em seu propósito, não é a mais recomendada, porque não se coaduna com a sistemática adotada pelo legislador estadual (Lei n. 12.854/2003), que se refere à proteção aos animais, aí incluídos os silvestres, nem com o federal (Lei n. 9.605/1998²), mais abrangente, que se destina às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, incluída a proteção da fauna silvestre. Verifica-se que ambas não detalham quais espécies e subespécies devem ser protegidas, ou seja, o legislador pátrio não elegeu determinadas espécies silvestres em separado, mas englobadamente.

Explico. É legítimo proteger a espécie dos leões-baio? certamente, mas o legislador pode incorrer na falha ao proteger somente um tipo/espécie de animal silvestre, enquanto existem numerosos outros, como por exemplo, no estado catarinense: Maracajá-peludo, Jaguatirica, Gambá-de-orelhas-brancas, Graxaim-do-mato, Cutia, Quati, Serelepe (<https://www.cidadeecultura.com/fauna-das-serras-catarinense-e-gaucha/>, acesso em 21/4/2022, às 18h53).

Contudo, o PL ao se referir aos 'animais silvestres' atinge seu propósito, porque abrange também a proteção ao leão-baio, por consequência.

Assim, o mais recomendável é que o legislador se refira à proteção de animais silvestres, porque dessa forma estará não só protegendo o leão-baio como os demais animais da fauna silvestre.

¹ O **Leão-baio**, ou Puma Concolor, é o segundo maior felino do continente americano. A espécie já foi vista por diversas vezes na região Sul do Brasil, incluindo Santa Catarina. O animal de grande porte também é conhecido como onça-parda ou suçuarana e pode viver de 8 a 10 anos.

(https://www.google.com/search?q=Existe+le%C3%A3o+baio&rlz=1C11SCS_pt-PTBR990BR990&biw=1536&bih=775&ei=6HlqYreaB4zR5OUP6YC8yA4&ved=0ahUKEwi3rpihyaP3AhWMKLkGHWkAD-kQ4dUDCA4&uact=5&oq=Existe+le%C3%A3o+baio&gs_lcp=Cqndnd3Mtd2l6EAMyBQqAEKIEOacIABBHELADQacIABCwAxBDQoqIABDkAhCwAxqBOgwILhDIAxCwAxBDGAI6FQquEMcBEKMCENQCEMgDELADEEMYAjoECAAQDTolCAAQDRAFEB46CAqAEAgQDRaEsgQIQRgASgQIRhgBUKkLWNUFYOkqAFwAXgAgAGWAYgBzqmSAQMwLimYAQCqAQHIARPAAQHaAQYIARABGAnaAQYIAhABGAq&scient=gws-wiz, acesso em 21/4/2022, às 18h25).

² Lei Federal n. 9.605 de 12.2.1998

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**



Mesmo assim, ao analisar a legislação estadual e a federal, vejo que a redação mais adequada é a contida na federal (art. 29 da Lei n. 9.605/1998) que diz: “Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:[...]”

Realmente a legislação estadual, Lei n. 12.854/2003, é omissa ao não penalizar administrativamente tal conduta, razão pela qual se justifica tal inclusão no Código Estadual de Proteção Animal. Desde já recomendo que se utilize a locução: “matar” ao invés de “abater”, porque é muito mais abrangente e ainda, que adote as condutas reprovadas de apanhar e utilizar espécies da fauna silvestre. O “leão-baixo” está incluído na fauna silvestre e por isso ficará protegido. Também não se pode ignorar que os animais silvestres em rota migratória também devem ser albergados. Por fim, recomenda-se a adoção da exceção para permissão, licença ou autorização da autoridade competente se aplica, no caso brasileiro, à caça do javali-europeu³, que se constitui em espécie invasora, que embora tenha se tornado silvestre⁴, foi trazido de outra fauna, no caso a estrangeira.

Concluiu-se por recomendar ao legislador estadual que adote redação semelhante à norma federal (art. 29 da Lei n. 9.605/1998), observadas as peculiaridades estaduais, contudo sem adentrar na penalização criminal (competência federal), restringindo-se à aplicação de penas administrativas, a serem fixadas pelo parlamento estadual.

CONCLUSÃO

³ Instrução Normativa nº 3[1], de 31 de janeiro de 2013

⁴ **silvestre**
sil·ves·tre. adj m+f

1 Que é próprio das selvas.

2 Que não produz frutos; bravio.

3 Que nasce e se cria no mato ou nas selvas; maninho, silvático.

4 BOT Que nasce e se desenvolve de maneira espontânea, sem cuidados; nativo.
(<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/silvestre>. Acesso em 25.4.2022, às 15h18.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

Ante o exposto e dentro dos limites de atribuição desta Pasta, opina-se⁵ pela regularidade do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário que, ao considerar as manifestações técnicas acima mencionadas, conclua pelo encaminhamento dos autos com as recomendações acima expostas.

É o parecer, que se submete à superior consideração.

EZEQUIEL PIRES
Procurador do Estado
OAB/SC 7.526⁶



⁵ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – Desembargadora Federal Monica Sifuentes.

⁶ Ato n° 957/1994, DOE-SC de 2.9.1994 e Portaria GAB/PGE n. 62/2022, de 25.2.2022.



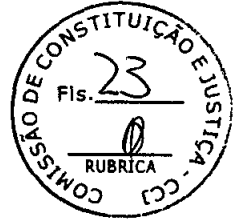
Assinaturas do documento



Código para verificação: **L1T4C47B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EZEQUIEL PIRES** (CPF: 461.XXX.039-XX) em 25/04/2022 às 18:01:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2019 - 13:56:16 e válido até 02/07/2119 - 13:56:16.
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjAxXzYyMDNfMjAyMI9MMVQ0QzQ3Qg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006201/2022** e o código **L1T4C47B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 157/2022/SDE/GABS
Processo SCC 6201/2022

Florianópolis, 25 de abril de 2022.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 312/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que encaminha, para exame e emissão de parecer, o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0436.3/2021, que "Altera a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para incluir entre as vedações previstas o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, inserindo-o na condição de infração gravíssima", sirvo-me do presente para encaminhar o posicionamento desta Pasta, dentro do escopo de suas competências, por meio do Parecer SEMA/DBIC nº 10/2022 (fls. 4-7), oriundo da Diretoria de Biodiversidade e Clima, da Secretaria Executiva do Meio Ambiente e do PARECER Nº 054/2022-PGE/NUAJ/SDE (fls. 13-17), oriundo do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) da SDE.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

JAIRO LUIZ SARTORETTO
Secretário de Estado, designado¹

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Nesta

¹ Ato nº 722/2022 - Jornal DOE/SC nº 21.741, de 31.03.2022.

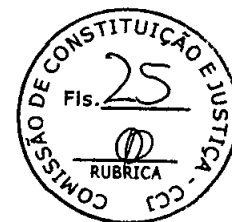


Assinaturas do documento



Código para verificação: **1M4RLB42**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JAIRO LUIZ SARTORETTO (CPF: 182.XXX.199-XX) em 25/04/2022 às 17:39:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/05/2021 - 18:48:17 e válido até 20/05/2121 - 18:48:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjAxXzYyMDNfMjAyMjI0Mg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006201/2022** e o código **1M4RLB42** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0436.3/2021 para o Senhor Deputado Mauro de Nadal, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2022

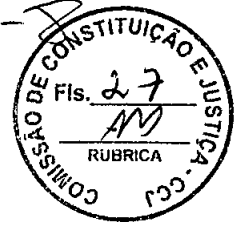
Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

PL 436/21

21927-7



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**



Ofício nº 810/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 4 de julho de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em complemento ao Ofício nº 573/2022/CC-DIAL-GEMAT, encaminho o Ofício nº 9268/2022/IMA/PROJUR, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0049/2022, o qual contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0436.3/2021, que "Altera a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para incluir entre as vedações previstas o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, inserindo-o na condição de infração gravíssima".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
0765	Sessão de 06/07/22
Anexar a(o) PL 436/21	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 810_PL_0436.3_21_IMA_compl_573_enc
SCC 8108/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

PARECER n° 5/2022/IMA/GEBIO

Florianópolis, 05 de maio de 2022.

Assunto: Manifestação acerca de PL 0436.3/2021 Processo SCC 6200/2022

Referência : Processo SGP-e Processo SCC 6200/2022 - Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0436.3/2021, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para incluir entre as vedações previstas o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, inserindo-o na condição de infração gravíssima".

Senhora Gerente,

A Secretaria da Casa Civil encaminhou o Ofício nº 311/CC-DIAL-GEMAT, referente ao processo SGP-e em epígrafe, para manifestação do IMA referente ao Projeto de Lei Nº 0436.3/2021, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 12.854 de 22 de dezembro de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para incluir entre as vedações previstas o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, inserindo-o na condição de infração gravíssima".

Considerando os autos do processo-referência nº SCC 6108/2022, segue análise técnica:

1. O abate de animais para diversas finalidades é a segunda ameaça mais relevante para as espécies de mamíferos continentais, sendo o principal vetor de ameaça a 58 espécies de mamíferos brasileiros, dentre elas, o chamado leão-baio, espécie *Puma concolor* (ICMBio, 2018). A espécie consta na lista vermelha da fauna ameaçada de extinção do Brasil e do Estado de Santa Catarina, em ambas as listas na categoria Vulnerável, devido ao declínio observado em sua pequena população. Estima-se que, em todo território nacional, o tamanho populacional efetivo da espécie, composta por indivíduos que atingiram a maturidade sexual, seja de apenas 4.000 indivíduos, e que em três gerações, ou em 21 anos, a mesma poderá sofrer um declínio de 10%. Esta espécie possui hábitos solitários e necessita de grandes áreas de vida. Em Santa Catarina, no Parque Nacional da Serra do Itajaí que possui área total de 57.374 hectares, a população estimada de *Puma concolor* foi de 4 (quatro) indivíduos, com densidade estimada de 0,66 indivíduos/100km². Dessa forma, esforços que mantenham a proibição de caça são necessários a fim de conter as taxas de mortalidade da espécie, o que poderá impactar sua população de forma irreversível.
2. O mesmo se aplica a espécies silvestre que, embora não estando em listas vermelhas de fauna ameaçada, tem suas populações gravemente afetadas pela atividade de caça, o que traz impactos sobre os serviços ecossistêmicos decorrentes das funções desempenhadas pela biodiversidade.
3. De acordo com a Lei de Crimes Ambientais, Lei Federal Nº 9.605 de 1998, Art. 29, configura crime ambiental caçar espécies da fauna silvestre, sendo fator agravante quando o crime é praticado contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção.
4. A iniciativa parlamentar propõe um recrudescimento da punição da atividade de caça no Estado de Santa Catarina, em comparação ao disposto na Lei Federal, o que possui pertinência em função dos fatos expostos acima e também da necessidade de atos para contenção da mortalidade de animais silvestres visando à sua urgente conservação.
5. Faz-se necessário atentar para a existência de conflitos existentes entre a fauna silvestre e



as populações humanas, em especial o caso dos conflitos entre a espécie *Puma concolor* e atividades agrícolas em Santa Catarina, e que a resolução destes conflitos por meio da gestão pública tende a beneficiar tanto as espécies da fauna quanto as práticas agrícolas e a economia do Estado.

Considerando o exposto e analisados os autos do processo, este parecer é favorável à aprovação da proposição.

À consideração superior.

Atenciosamente,

LUTHIANA CARBONELL DOS SANTOS

Bióloga - Matr. 954-799-1

(assinado digitalmente)

Referências:

Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. 2018. Livro Vermelho da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção: Volume II - Mamíferos. In: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. (Org.). Livro Vermelho da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção. Brasília: ICMBio. 622p



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7H5ZW31F**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUTHIANA CARBONELL DOS SANTOS** (CPF: 003.XXX.930-XX) em 06/05/2022 às 17:52:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:33 e válido até 30/03/2118 - 12:33:33.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANA VERONICA CIMARDI** (CPF: 468.XXX.359-XX) em 10/05/2022 às 15:11:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:16:56 e válido até 13/07/2118 - 13:16:56.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjAwXzYyMDJfMjAyMl83SDVaVzMxRg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006200/2022** e o código **7H5ZW31F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER JURÍDICO n° 48/2022/IMA/PROJUR

Florianópolis, 13 de junho de 2022.

Assunto: **SCC/00006200/2022**

SGPE: SCC/00006200/2022

Ementa: Minuta de Projeto de Lei n. 0436.3/2021, que "Altera a Lei n. 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para incluir entre as vedações previstas o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, inserindo-o na condição de infração gravíssima".

I - Relatório

A Casa Civil encaminhou o ofício n. 311/CC-DIAL-GEMAT ao IMA para manifestação acerca do Projeto de Lei n. 436.3/2021, que "Altera a Lei n. 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para incluir entre as vedações previstas o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, inserindo-o na condição de infração gravíssima", conforme consta no documento eletrônico SGPE SCC/00006200/2022, o qual pode ser consultado na íntegra no SGPE SCC/00006108/2022.

II - Parecer

Trata-se de solicitação da Casa Civil pela emissão de parecer ao PL n. 436.3/2021, que "Altera a Lei n. 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para incluir entre as vedações previstas o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, inserindo-o na condição de infração gravíssima".

O projeto de lei pretende acrescentar inciso ao rol de condutas vedadas do art. 2º da Lei Estadual n. 12.854/2003, para incluir a proibição do abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, incluindo como circunstância agravante à penalidade de multa, acrescentando inciso ao do art. 32 do mesmo diploma legal.

Vale destacar, no princípio, que aos Estados é atribuída constitucionalmente a competência para preservar a fauna, bem como de legislar concorrentemente para fim de atender às suas peculiaridade regional, cabendo à União estabelecer normas gerais (CF, art. 24, §1º) e aos Estados a sua suplementação (CF, art. 24, §2º e CESC, art. 10, §1º).

Ainda, é medida assecuratória da efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado reconhecido no art. 225, da Constituição Federal, a proteção da fauna, vedando-se por lei as práticas que coloquem em risco, provoquem extinção ou submetam à crueldade.

Logo, não há óbice formal à edição da lei, inclusive porque a proposta parlamentar não se imiscui nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, §1º, da Constituição Federal, e no art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

A proposta pretende um recrudescimento na conduta prevista na norma federal - art. 29, do Decreto Federal n. 6.514/08 - que sanciona os maus tratos com penalidade pecuniária que varia entre R\$ 500,00 a R\$ 3.000,00, porém sem previsão específica acerca do *abate de animais silvestres*, elevando o patamar da penalidade de multa administrativa para o mínimo de R\$ 12.001,00, nos termos do que conceitua o art. 30, inciso II, da Lei Estadual n. 12.854/2003, o que pode afetar a proporcionalidade da medida de



reprimenda a ser aplicável no caso concreto, previstos expressamente no art. 95, do Decreto Federal n. 6.514/08 e no art. 2º, da Lei n. 9.784/99, aplicáveis por analogia.

III - Conclusão

Ante o exposto, não há elementos a demonstra ilegalidade da proposta apresentada. Salvo melhor juízo, é o Parecer Jurídico.

Atenciosamente,

Luiz Eduardo Marinho Rauen
Advogado Autárquico

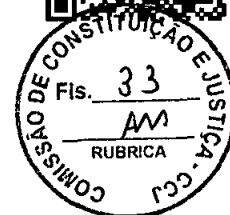
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



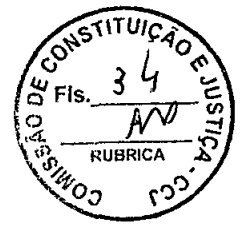
Código para verificação: **JA92BD83**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUIZ EDUARDO MARINHO RAJEN** (CPF: 050.XXX.669-XX) em 13/06/2022 às 17:56:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:44:42 e válido até 30/03/2118 - 12:44:42.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjAwXzYyMDJfmjAyMI9KQTkyQkQ4Mw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0006200/2022** e o código **JA92BD83** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO n° 9268/2022/IMA/PROJUR

Florianópolis, 23 de junho de 2022.

Assunto: SCC 00006200/2022

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício n° 311/CC-DIAL-GEMAT, com solicitação de manifestação a respeito do Projeto de Lei n° 0436.3/2021, que "Altera a Lei n° 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para incluir entre as vedações previstas o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, conforme disposto no processo SCC 6200/2022, junta-se o o PARECER n° 5/2022/IMA/GEPIO e Parecer Jurídico 48/2022.

Neste sentido, esta Presidência manifesta-se FAVORÁVEL ao referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

[assinado eletronicamente]

Daniel Vinicius Netto

Presidente

[assinado eletronicamente]

Cláudio Soares da Silveira

Coordenador de Procuradoria Jurídica

GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS (GEMAT)

Rod. SC 401, 4.600 - Bairro: Saco Grande - km 15

88032-000 - Florianópolis - SC

gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5SZ50LB4**

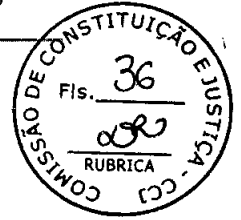


Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CLAUDIO SOARES DA SILVEIRA** (CPF: 533.XXX.569-XX) em 23/06/2022 às 19:03:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2022 - 17:38:01 e válido até 14/02/2122 - 17:38:01.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **DANIEL VINICIUS NETTO** (CPF: 712.XXX.349-XX) em 27/06/2022 às 15:44:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/02/2021 - 15:40:29 e válido até 23/02/2121 - 15:40:29.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjAwXzYyMDJfMjAyMl81U1o1MExCNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006200/2022** e o código **5SZ50LB4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0436.3/2021

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Mauro de Nadal

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº12. 854, de 2003, que “institui o Código Estadual de Proteção aos Animais da espécie Leão-baio e de outros animais silvestres, inserindo-o na condição de infração gravíssima.

Na reunião do dia 29 de março de 2022 foi aprovado nesta Comissão requerimento de diligência para o governo do Estado para manifestação do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC).

É o relatório.

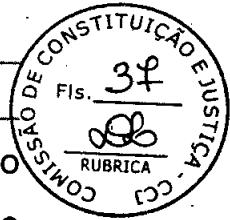
II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O presente projeto de lei pretende criar penalidade administrativa para caçadores de animais silvestres.

A matéria tratada neste projeto não encontra vedação constitucional ou legal, estando dentre as prerrogativas constitucionais do legislador catarinense.





No entendo, a diligência respondida pelo Governo Estadual sugere alterações legais de forma e texto visando adequação a técnica legislativa e adaptação nesta norma às leis nacionais. Então, visando corrigir o texto normativo deste projeto de lei proponho uma emenda substitutiva global, acatando todas as alterações sugeridas pelo Parecer nº 54/2022 da PGE contido nas fls. 18-22, que é a principalmente a adaptação do texto ao art. 29 da Lei nacional nº 9.605/88 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Assim, o projeto de lei na forma da emenda substitutiva global em anexo não padece de vícios de legalidade.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do PL 0436.3/2021 nos termos da **Emenda Substitutiva Global em anexo**, devendo seguir os trâmites regimentais.

Sala das Comissões.


MAURO DE NADAL

Deputado Estadual





EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de inciso XVII, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....

XVII – matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, cabendo a imputação de multa administrativa por infração gravíssima, aplicada em seu valor máximo, conforme previsão do art. 30 desta Lei.” (NR)

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 12.854, de 2003, passa a vigorar acrescido de inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 32.....
.....

VIII – o infrator matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.” (NR)

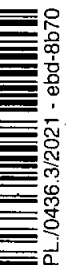
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

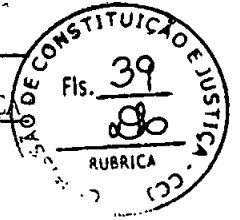
Sala das Comissões.

12/07/2022

MAURO DE NADAL

Deputado Estadual





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURO DE NADAL, referente ao

Processo PL./0436.3/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 36 - 38.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<i>Dep. Julio Garcia</i> Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin <i>Dep. Pepe Coloco</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em

12/07/2022

[Signature]
Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 12 de julho de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0436.3/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2022


Chefe de Secretaria




DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0436.3/2021, o Senhor Deputado Bruno Souza, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0436.3/2021, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para incluir entre as vedações previstas o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, inserindo-o na condição de infração gravíssima."

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0436.3/2021, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para incluir entre as vedações previstas o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, inserindo-o na condição de infração gravíssima."

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo